ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 977/13
EM 20, 9, 13

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Controlar os fatores de risco que podem levar à transmissão de doenças e executar ações que possam eliminar, diminuir ou prevenir esses riscos são atribuições que competem especialmente ao Poder Público.

Um problema que vem pondo em risco a saúde da população, e que merece especial atenção por este Poder legislativo, diz respeito à forma de utilização de molhos do tipo ketchup, maionese, mostarda e afins pelos estabelecimentos comerciais, inclusive quiosques e vendedores ambulantes. Mesmo quando o estabelecimento ou o vendedor ambulante obedecem aos preceitos da boa higiene, ainda assim é impossível assegurar que o produto acondicionado em bisnagas de vidro, plástico ou semelhante esteja em condições adequadas e não contaminado para reutilizações consecutivas. O que se tem verificado é o constante aumento do número de pessoas vítimas de intoxicação alimentar devido à ingestão desses tipos de alimentos.

O Decreto n.º 853-A, de 7 de julho de 1998, regulamenta a ocupação e o funcionamento dos quiosques situados no calçadão do Gonzaguinha ao longo da Av. Embaixador Pedro de Toledo e foi editado por ocasião da conclusão do projeto de reurbanização daquele entorno. Data dessa época a preocupação da Administração Pública quanto à observação de regras de higiene no comércio de gêneros alimentícios.

PROJETO DE LEI N.° 138/13

DOCUMENTO N.° 2542/13

Torna obrigatório o **uso** de **sachês individuais para molhos**, **temperos** de mesa e congêneres nos estabelecimentos alimentares que especifica.

Art. 1.º - É obrigatória a utilização, por parte dos estabelecimentos que comercializam alimentos no Município, de embalagens indevassáveis do tipo sachês na disponibilização de molhos, temperos de mesa e congêneres servidos aos consumidores para adição aos lanches e refeições, respeitando-se as demais normas técnicas específicas.

§ 1.° - Para os efeitos da aplicação do disposto na presente Lei consideram-se estabelecimentos comerciais os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques da orla das praias, pizzarias, cafés, cafeterias, padarias, hotéis, pensões, hospedarias, danceterias, clubes, confeitarias e congêneres, bem como o comércio ambulante de lanches, petiscos e refeições.

§ 2.º - Os molhos e temperos de mesa considerados para os efeitos da presente Lei são os molhos de tomate, ketchup, mostardas, maioneses, molho inglês, molhos de pimenta, sal, açúcares, vinagres, azeites e qualquer outro molho, tempero ou condimento disponibilizado ao consumidor para uso individual.

§ 3.° - Constituem-se sachês as embalagens individuais indevassáveis mantidas na sua forma original e que estejam providas das informações de rotulagem definidas nas normas técnicas, tais como data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição e as demais exigências previstas na legislação.

Vemos que esse Decreto em seu Art. 21, dispõe:

"Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido".

Atualmente, a mesma preocupação no Município de Santos motivou a criação de lei nesse sentido.

Assim sendo, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos; os casos de doenças e óbitos associados ao consumo de alimentos deteriorados e condimentos como maionese e similares preparados muitas vezes de forma caseira e acondicionados de forma inadequada, bem como

Considerando a necessidade de promover a ampliação dos efeitos do referido Decreto n.º 853-A, de forma a tornar seus efeitos mais abrangentes,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Art. 2.° - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1.° terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para que se adequarem às novas exigências.

Art. 3.° - A não observância às determinações previstas nesta Lei torna os infratores passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

Art. 4.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 5.° - Revogam-se as disposição em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 19 de setembro de 2013.

a) DIOGO BATISTA

Sec 1677 DB/AD/ts